Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10605/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20152/2017
PROTOCOLO	: 1847458
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO – IPAMAT
RESPONSÁVEL	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESISENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: ELIZETE APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pelo **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS – IPAMAT**, à servidora **Sr.ª Elizete Aparecida Teixeira dos Santos**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 18-19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias.	9.164 (nove mil, cento e sessenta e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2311/2019, peça nº 15, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-14442/2019, peça nº 16, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Elizete Aparecida Teixeira dos Santos**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal em consonância com o Art. 45º e o parágrafo 11º do Art. 39º da Lei Municipal nº 1068, de 20 de outubro de 2005, tendo sido concedida por meio da Resolução nº 019/2017, publicada em 16 de agosto de 2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição nº 1913, página 10, peça nº 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Elizete Aparecida Teixeira dos Santos**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass/Jac